



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Sérgio Barbosa
Mst - Sisp 01745

CC02/C01
Fls. 129

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13804.003425/2001-56
Recurso nº	131.332 Voluntário
Matéria	PIS - Restituição/Compensação
Acórdão nº	201-80.462
Sessão de	19 de julho de 2007
Recorrente	PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA.
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 09 / 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

EMENTA: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS/Pasep extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13804.003425/2001-56
Acórdão n.º 201-80.462

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio Barbosa
Mat.: Slapa 91745

CC02/C01
Fls. 130

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria M Barques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 22 08 2007
Sílvia C. S. Barbosa
Mat. nº 81745

Relatório

PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 106/119, contra o Acórdão nº 07.138, de 16/05/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 92/102, que indeferiu solicitação de restituição de PIS, no valor de R\$ 2.360,03, relativo ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, apurados com base na MP nº 1.212/95 e suas reedições, Lei nº 9.715/98 e ADIn nº 1.417-0, cujo pedido foi protocolizado em 12/12/2001 (fl. 01).

Conforme Despacho Decisório de fls. 71/76, a Derat em São Paulo - SP indeferiu o pedido ao verificar que o prazo para pleitear a restituição/compensação já se havia escoado, fundamentando sua decisão no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que estabelece um prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário.

Irresignada a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 80/88, aduzindo, em apertada síntese, as seguintes alegações:

1. o PIS é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, sendo o prazo decadencial referente à solicitação de indébitos de 5 (inco) anos contados a partir da data da homologação do lançamento. Portanto, o prazo total é de dez anos;

2. por não haver na decisão supramencionada nenhuma consideração sobre cálculo da aplicação de juros e correção monetária, considera estes itens homologados na íntegra pelo órgão, ficando a presente impugnação destinada a discutir o motivo do indeferimento, que é a alegação do Fisco da decadência do direito de repetição de indébito;

3. É clara a impossibilidade de aplicação da LC nº 7/70, uma vez que a LICC proíbe a vigência simultânea de duas leis tratando da mesma matéria. A MP nº 1.212, convertida na Lei nº 9.715/98, não foi revogada pela ADIn nº 1.417-0, portanto, existia para o mundo jurídico e possuía eficácia. Contudo, com a inconstitucionalidade parcial do artigo 18, estabelece-se a impossibilidade de cobrança do tributo, seja pela Lei nº 9.715/98, seja pela impossibilidade de aplicação da LC nº 7/70, ao mesmo tempo da vigência da MP nº 1.212;

4. quanto à aplicação da LC nº 7/70, se fosse possível aplicá-la, caso ainda estivesse eficaz naquele período, deveria ser efetuado um cálculo com base no faturamento do sexto mês anterior, sem correção, pois só se corrige imposto lançado, nunca sua base de cálculo; e

5. com a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98 a IN SRF nº 6/2000 objetivou "ressuscitar" os efeitos da LC nº 7/70, que já havia sido revogada, sendo defeso em nosso ordenamento pátrio a reprivatização.

Ao final, requereu o reconhecimento do crédito total pleiteado a ser restituído e a manutenção do direito à compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente.

(CF) SDC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
-56
Brasília, 29/08/07
SSB
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 132

A DRJ indeferiu a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

Ementa: PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal previsto na C.F., art. 195, parágrafo 6º, e a IN SRF 06/2000, as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996, sendo que, para o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, aplica-se a Lei Complementar nº 7/1970.

PRAZO DE PAGAMENTO - SEMESTRALIDADE.

Legislação superveniente alterou o prazo de recolhimento do PIS, de maneira que a tese da semestralidade não procede.

Solicitação Indeferida".

Inconformada a contribuinte encaminhou, tempestivamente, em 29/07/2005, via Sedex, recurso voluntário de fls. 106/119, repisando suas alegações de defesa.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Analisa-se, preliminarmente, ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, posto que o seu art. 3º esclarece a **interpretação** que deve ser dispensada ao caso:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o seu art. 3º foi debatido no âmbito do STJ no REsp nº 327.043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005 não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/2005 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido de restituição sido protocolizado em 12/12/2001, todos os pagamentos efetuados até 12/8/1996 encontram-se com o eventual direito de restituição extinto tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 12/12/2001, encontram-se com o direito de restituição extinto todos os recolhimentos, posto que efetuados anteriormente a dezembro de 1996.

(Assinatura)

Processo n.º 13804.003425/2001-56
Acórdão n.º 201-80.462

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 08 07
SSB Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 134

Tendo em vista a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, com redação dada pelas Leis nºs 5.925/73 e 11.232/2005, deixo de apreciar as outras questões de mérito e **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

